



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 698691/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, RICARDO GONCALVES, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 786/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Alto Paraíso. Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale-alimentação e vale-natalino. Possibilidade de taxa negativa para oferta de vale-alimentação para servidores estatutários e temporários sujeitos a regime especial de contratação. Inteligência do Prejulgado n.º 34. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 38/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, para a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale-alimentação e vale-natalino eletrônico/magnético ou com chip, com senha pessoal, para recargas mensais e no Natal.

A exordial destaca apenas uma única impropriedade consistente na aceitação de taxa administrativa negativa, conforme o Item 4.2 do termo de referência do instrumento convocatório, o que violaria os princípios da isonomia, da livre concorrência e legalidade, esse dada a vedação de concessão de deságio ou desconto, constante no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442, de 02/09/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n.º 1348/2023 (peça 9), o feito foi recebido, indeferida a medida cautelar e determinado o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva no Incidente de Prejulgado n.º 89789/23, cujo bojo tratava da discussão exata do presente feito.

Em vista do trânsito em julgado do referido prejudgado, os autos retornaram à tramitação, oportunidade em que a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4615/2024, peça 15) sugeriu a *“citação do Município de Santo Antônio do Paraíso para o exercício de contraditório, devendo este informar se há empregados públicos no quadro de pessoal submetidos ao regime celetista”* (fls. 3), o que restou acatado (Despacho n.º 1143, peça 16).

Devidamente citada, a municipalidade apresentou resposta (peça 28), afirmando que: (i) por meio da Lei Municipal n.º 8.745/1993, regulamentou-se a contratação de servidores temporários para o atendimento de necessidade temporária do excepcional interesse público; (ii) a Lei Municipal n.º 1637/2022 que instituiu o vale-alimentação aos referidos servidores ante ao regime especial semelhante ao dos estatutários; (iii) a Administração realiza o certame de forma conjunta, para a concessão de vale para os dois tipos de servidores, não obstante, é mister destacar que se trata de matéria sensível, eis que, resta consolidado por este próprio Tribunal de Contas a possibilidade das taxas zero ou negativas; (iv) no que se refere ao argumento de que o estabelecimento de taxa negativa seria vedado pelo Decreto n.º 10.854/2021, bem como pela Medida Provisória n.º 1.108/2022 – atualmente convertida na Lei n.º 14.442/2022 –, cumpre registrar que as referidas normas têm aplicabilidade restrita às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), hipótese que não se aplica aos entes da Administração Pública direta e indireta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 679/2025, peça 34) e o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 211/2025, peça 35) opinaram pela improcedência da representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos quanto à improcedência da representação, com os quais não se pode deixar de concordar.

A controvérsia dos autos se restringe à possibilidade, definida no instrumento convocatório do certame vergastado, de oferta de taxa administrativa negativa para licitações para a seleção de serviços de administração de vale-alimentação.

Quando da admissibilidade (Despacho n.º 1348, peça 9), já deixei assentado que:

“(…) esta Corte de Contas tem entendimento até então consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto licitado, por entender que tal prática não caracteriza, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços possuem outras fontes de renda.

(…)

Por certo que esse entendimento foi firmado anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, recentemente convertida na Lei n.º 14.442, de 02/09/2022, de onde consta vedação expressa (artigo 3º, inciso I) à exigência de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos para a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação quando o empregador for filiado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Justamente em razão desse novo cenário jurídico foi instaurado por este Tribunal incidente de prejudicado com o intuito de sedimentar o entendimento sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/2022 no âmbito da Administração Pública, o qual está tramitando sob o protocolo n.º 89789/23. No referido protocolado, ainda pendente de decisão final, os opinativos que instruem o feito são díspares quanto à aceitação ou não de taxa negativa. No caso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação n.º 17/2023, peça 7 dos referidos autos) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1268/2023, peça 8 do citado feito) possuem manifestações harmônicas no sentido da impossibilidade de utilização de taxa negativa, diversamente do consignado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 325/2023 (peça 10 do referido expediente) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 222/2023, peça 11 dos citados autos)” (fls. 1-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para purgar as dúvidas quanto à aceitabilidade de taxas administrativas negativas em face do advento da Lei n.º 14.442/2022, foi instalado neste Tribunal incidente de prejudgado, tendo sido, em seu âmbito, exarado o Acórdão n.º 1053, 2024, do Tribunal Pleno, que recebeu o número de Prejudgado n.º 34, lavrado nos seguintes termos:

“I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto” (grifou-se).

Destarte, nos termos do referido prejudgado, a proibição de taxas negativas encontra eco apenas naqueles casos em que o ente licitante detém em seus quadros empregados públicos, sob a batuta do regime celetista. O que não é o caso dos autos, tendo em vista que a oferta de vale-alimentação alcançará os servidores estatutários e os temporários, sujeitos a regime especial de contratação previsto em lei municipal.

Assim, improcedente a representação, como explicitado pela unidade técnica:

“Considerando que o certame contempla servidores estatutários e empregados temporários submetidos a legislação própria e estatuto especial, não se verifica a presença de empregados regidos pela CLT no quadro funcional abrangido. Assim, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela improcedência da Representação, uma vez que a restrição prevista no Prejudgado nº 34 não se aplica ao caso concreto” (peça 34, fls. 5).

Essa é também a orientação do órgão ministerial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que assiste razão ao órgão instrutivo.

A cobrança taxa de administração negativa, em relação à gestão do benefício alimentício concedido a servidores celetistas, somente não pode ser admitida após a promulgação da Lei nº 14.442/22, conforme interpretado por esta Corte em seu Prejulgado 34.

Desta feita, como o Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2023 contempla tão somente a contratação do vale-alimentação em prol de servidores estatutários e empregados temporários submetidos a regime jurídico específico, não regulamentado pelos dispositivos da CLT, não merece prosperar a arguição de ilicitude sustentada na exordial.

Posto isso, este representante do Parquet se manifesta pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações” (peça 35, fls. 3).

Pela acima exposto, impõe-se a improcedência da representação.

III. VOTO

Destarte, com fundamento nos opinativos que instruem o presente expediente, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da representação;
- II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2025 – Sessão Ordinária nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente